

PROCESSO Nº 10070/002.179/90-16

SESSÃO DE 19 de agosto de 1994

ACÓRDÃO Nº 101-87.080

RECURSO Nº : 69.772 - I.R.F. - Anos de 1985 e 1986

RECORRENTE: HLS DO BRASIL SERVIÇOS DE PERFILAGEM LTDA.

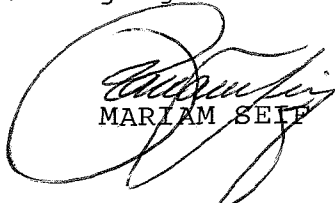
RECORRIDA: D.R.F NO RIO DE JANEIRO - RJ

I.R.F. - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PROCEDIMENTO REFLEXO. A decisão prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma empresa, relativamente ao Imposto de Renda na Fonte aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

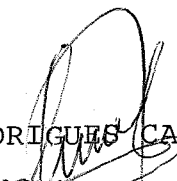
Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HLS DO BRASIL SERVIÇOS DE PERFILAGEM LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNIDDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e ROBERTO WILLIAM GONÇALVES.



PROCESSO Nº:10070/002.179/90-16

RECURSO Nº : 69.772

ACÓRDÃO Nº: 101-87.080

RECORRENTE : HLS DO BRASIL SERVIÇOS DE PERFILAGEM LTDA.

RECORRIDA : D.R.F. NO RIO DE JANEIRO - RJ

R E L A T Ó R I O

HLS DO BRASIL SERVIÇOS DE PERFILAGEM LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C.-MF sob o nº 29.504.214/0001-87, não se conformando com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ, recorre a este Conselho conforme petição de fls 66/68, na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica nos dá conta de que a exigência tributária resulta de:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional e/ou redução do lucro líquido do(s) exercício(s), caracterizados como distribuição de valores aos sócios ou acionistas e, desta forma tributado(s) exclusivamente na fonte à alíquota de 25%."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 31/33, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

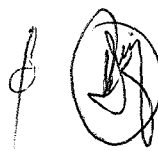
"IMPOSTO DE RENDA - FONTE

Distribuição de valores aos sócios ou acionistas, na forma prevista no art. 8º do DL 2065/83.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Cientificado dessa decisão em 17 de setembro de 1991, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 16 de outubro seguinte, onde reconhece tratar-se de tributação reflexa e diz estar recorrendo no processo principal por considerar injustificada e ilegítima a cobrança que naqueles autos está sendo promovida.

É o relatório.



PROCESSO Nº: 10070/002.179/90-16

ACÓRDÃO Nº: 101-87.080

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda devido no exercícios de 1986 e 1987, anos-base de 1985 e 1986.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob Nº : 101.834, deu-lhe provimento integral conforme faz certo o Acórdão Nº : 101-86.891, de 16 de agosto de 1994, assim ementado:

"I.R.P.J. - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATO. SOLIDARIEDADE ENTRE A SOCIEDADE ESTRANGEIRA E SUA SUBSIDIÁRIA NACIONAL. APROPRIAÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS. Ocorrendo de as contratantes serem solidariamente responsáveis por todas as obrigações contratualmente assumidas, suportando, ambas, os encargos, custos e despesas operacionais, e sendo certo que o Instrumento de Contrato foi averbado no I.N.P.I., com registro no BACEN, o fato de uma dessas empresas ter sede e registros contábeis no exterior inviabiliza a mensuração correta das receitas e despesas imputáveis a cada contratante, não implicando, todavia, que a subsidiária nacional tenha que suportar, integralmente, os tributos como única percebora dos rendimentos.

Recurso conhecido e provido."

Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Voto, pois, no sentido de que seja dado provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Brasília-DF, 19 de agosto de 1994.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

